



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

PROJETO DE LEI Nº 016/2025

APROVADO POR

unanimidade

EM 03 09 / 25.

x Adelto Corb de Almeida
Presidente da Câmara

Autoriza a Concessão de Subvenção Social a Instituição Cruzeiro Futebol Clube, inscrita no CNPJ nº 17.761.685/0001-91 e dá outras providencias.

O Povo do Município de Guidoival, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, prefeita municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social até o limite de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para a instituição denominada Cruzeiro Futebol Clube, inscrita no CNPJ Nº 17.761.685/0001-91, com sede no município de Guidoival, referente a emenda parlamentar do orçamento do Governo do Estadual do exercício de 2025, na modalidade transferencia especial.

Parágrafo Único. A subvenção se destina a continuidade da realização do projeto de construção das instalações de arquibancadas, e demais dependencias do estadio.

Art. 2º. Os recursos somente serão repassados após a apresentação de plano de trabalho de aplicação dos recursos e a celebração do instrumento específico, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º. É considerado inexigível o chamamento público para a celebração da parceria, nos termos do Art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014.

RECEBIDO
Em 15 / 08 / 25
Beatriz Barros



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

§ 2º. A instituição deverá atender as exigências do art. 34 da Lei Federal 13019/2014, no que lhe for aplicável, para a celebração do termo de repasse.

§3º - As normas de prestação de contas e a forma de acompanhamento da aplicação dos recursos deverão obrigatoriamente constar do termo, a ser celebrado com a instituição.

§ 4º. A transferência do recurso ocorrerá para conta específica da instituição beneficiada, que deverá ser movimentada apenas para aplicação do recurso nos termos do plano de trabalho aprovado, vedada a utilização em outra finalidade.

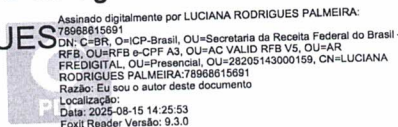
Art. 3º. A instituição beneficente deverá prestar contas da aplicação dos recursos no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data de recebimento do recurso, sob pena de ser promovida a tomada de conta especial e restituição dos recursos ao município.

Art.4º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento do exercício de 2025.

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival – MG, 15 de agosto de 2025.

LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:
78968615691



Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guidoival



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 016/2025

Senhor Presidente,

submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 016/2025, que autoriza a realização de convênio com o Cruzeiro Futebol Clube, nos termos em que especifica.

A proposição tem por finalidade a união de esforços entre o Município e entidade privada de interesse público, o Cruzeiro Futebol Clube.

Como é de conhecimento dos nobres edis, o Cruzeiro Futebol Clube possui um convenio com o município e realiza atividades sociais com crianças, jovens e adultos do município na área do esporte, proporcionando uma melhor saúde e acima de tudo, encaminhando essas crianças, jovens e adultos, cujo fazem parte do projeto para um futuro melhor, longe da criminalidade e do mundo das drogas.

A intenção é que o Município possa repassar ao Cruzeiro Futebol Clube a quantia de até R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) referente a emenda parlamentar oriunda do orçamento estadual do ano de 2025. O Cruzeiro Futebol Clube, por sua vez, daria continuidade a construção das instalações internas do estádio, onde já foram iniciadas com a construção de vestiários e arquibancadas, onde iria proporcionar mais conforto e segurança para todos cujo frequentam o estádio para realizar as atividades do projeto social.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição o devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Guidoival/MG, 15 de agosto de 2025.

LUCIANA
RODRIGUES
PALMEIRA:
78968615691
Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita de Guidoival

Assinado digitalmente por LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC
VALID RFB V5, OU=AR FREDIGITAL, OU=Presencial,
OU=202514300159, CN=LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025-08-15 14:26:08
Foxit Reader Versão: 9.3.0

RECEBIDO

Em 15 / 08 / 25
Beatriz Barros

GUIDOVAL 25 de agosto de 2025

PARECER JURÍDICO 16/2025

Projeto de Lei do Executivo

Assunto:

Projeto de Lei nº 16/2025. Subvenção social. Transferência especial. Entidade privada sem fins lucrativos. Cruzeiro Futebol Clube. Apoio à infraestrutura esportiva. Execução de emenda parlamentar federal. Prestação de contas. Interesse local. Competência do Município.

CONSULTA

Trata-se de consulta quanto à análise de constitucionalidade, regularidade formal e adequação normativa do Projeto de Lei nº 11/2025, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo conceder subvenção social à instituição Cruzeiro Futebol Clube, inscrita no CNPJ nº 17.761.685/0001-91, com sede no próprio Município, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), oriundos de emenda parlamentar federal no exercício de 2024, mediante transferência especial.

A finalidade da subvenção é a continuidade das obras de construção das arquibancadas e demais instalações do estádio da referida instituição esportiva.

Conforme a exposição de motivos da Chefe do Executivo Municipal, trata-se de apoio a entidade sem fins lucrativos, reconhecida por promover atividades esportivas e sociais com crianças, jovens e adultos, com comprovado interesse público.

É o que compete relatar.

ANÁLISE JURÍDICA

I – Competência constitucional do Município

O art. 18, da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A autonomia municipal compreende a autolegislação, a autoadministração, o autogoverno e a autonomia financeira, sendo assegurado ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da Carta Magna.

Nos dizeres de João Pedro Rodrigues Oliveira¹:

Embora tenham remanescido divergências sobre o assunto, a Constituição Federal de 1988 as sanou em boa medida ao substituir a expressão ‘peculiar interesse’ por ‘interesse local’.

No presente caso, a proposição versa sobre repasse de recursos a entidade desportiva local para fins de apoio à infraestrutura esportiva comunitária, com vínculo comprovado à execução de ações de interesse público e social — o que se insere, portanto, na órbita do interesse local, sobretudo por se tratar de organização localizada no próprio território do Município.

Não há conflito com competências privativas da União (art. 22, CF/88), tampouco invasão de competências estaduais residuais (art. 25, §1º, CF/88). Ao contrário, trata-se de matéria de cunho tipicamente municipal, voltada à organização das ações públicas de apoio ao esporte, cultura e juventude.

Conclui-se, pois, que o Município detém competência constitucional para legislar sobre a matéria proposta, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

II – Da iniciativa da proposição

¹ João Pedro Rodrigues Oliveira, O conceito de Interesse Local no Supremo Tribunal Federal, São Paulo, 2021, p. 18

O Projeto de Lei nº 11/2025 é de iniciativa da Chefe do Executivo Municipal, circunstância que deve ser ressaltada positivamente, especialmente por tratar-se de proposição que implica repasse de recursos públicos, com repercussão orçamentária direta.

A iniciativa está em plena consonância com o art. 61, §1º, da Constituição Federal (por simetria aplicável ao âmbito municipal), que reserva ao Chefe do Executivo a prerrogativa de propor leis que disponham sobre organização administrativa, servidores públicos, orçamentos e matérias correlatas.

Ademais, a natureza da proposta — que trata da execução de transferência especial de emenda parlamentar federal — insere-se no escopo da discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à alocação orçamentária, o que exige observância da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88) e do princípio da legalidade estrita em matéria de despesa pública.

Conforme fixado pelo STF:

A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. (STF – ADI 2867/ES, Rel. Min. Celso de Mello)

Não é o caso aqui. A iniciativa está correta e compatível com os limites constitucionais.

III – Do mérito da proposição

A proposta busca viabilizar a destinação de recursos oriundos de emenda parlamentar individual de execução obrigatória, nos termos do art. 166, §11, da Constituição Federal, mediante a modalidade de transferência especial, destinada diretamente ao Município, que opta por sua aplicação em subvenção social.

A instituição beneficiária — Cruzeiro Futebol Clube — é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, estabelecida no Município, com histórico de atuação pública relevante, especialmente no incentivo à prática esportiva e inclusão social de crianças, adolescentes e adultos.

A destinação da subvenção social está limitada à continuidade das obras do estádio (arquibancadas e demais dependências), o que reforça a destinação específica e permite o controle do gasto, em atenção ao art. 70, da CF/88.

No tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, observa-se o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente:

- Art. 15: A criação ou aumento de despesa está acompanhada da estimativa de impacto;
- Art. 16 e 17: Indicam a necessidade de demonstração de adequação com o PPA, LDO e LOA;
- Art. 26: Trata do repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, exigindo plano de trabalho, finalidade pública e prestação de contas.

A redação do projeto está em conformidade com os ditames do art. 26 da LRF, inclusive exigindo plano de trabalho e cláusulas específicas de prestação de contas, conforme seus §§1º a 4º.

A Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) também é devidamente observada, com menção expressa à inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31, inciso II.

Além disso, o projeto prevê (i) cláusulas obrigatórias de prestação de contas no prazo de 18 meses; (ii) cláusula de transferência condicionada a conta bancária específica; (iii) proibição de uso dos recursos para finalidade distinta do plano de trabalho.

Todos esses dispositivos resguardam o interesse público e o controle social do gasto.

Por fim, a previsão de que as despesas correrão à conta da dotação própria da LOA de 2025 está de acordo com o princípio da legalidade orçamentária (CF/88, art. 167, inciso II) e com o princípio da anualidade (art. 165, §5º, CF/88), não havendo vício nesse aspecto.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 16/2025, que observa:

- A competência legislativa municipal (art. 30, I, CF/88);
- A iniciativa regular do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, CF/88);
- A adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 13.019/2014;
- O respeito aos princípios da moralidade, legalidade e controle da Administração Pública.

Dessa forma, a proposição pode prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.

É o parecer.

LEONARDO
FREDERICO
DE MORAIS
FERREIRA

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS FERREIRA
Dados: 2025.08.25
09:00:20 -03'00'

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira
OAB/MG 73.808.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

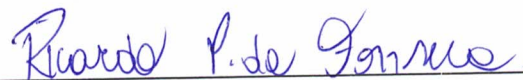
COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº016/2025** de Aatoria do Poder Executivo, que “Autoriza a Concessão de Subvenção Social a Instituição Cruzeiro Futebol Clube, inscrita no CNPJ nº 17.761.685/0001-91 e dá outras providências”.

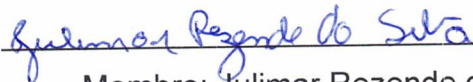
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

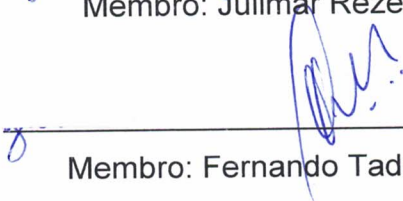
Guidoval/MG, 26 de Agosto de 2025.



Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Julimar Rezende da Silva



Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº016/2025** de Autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a Concessão de Subvenção Social a Instituição Cruzeiro Futebol Clube, inscrita no CNPJ nº 17.761.685/0001-91 e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 26 de Agosto de 2025.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº016/2025** de Aatoria do Poder Executivo, que “Autoriza a Concessão de Subvenção Social a Instituição Cruzeiro Futebol Clube, inscrita no CNPJ nº 17.761.685/0001-91 e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 26 de Agosto de 2025.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes